

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 960 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	6
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	7
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	11
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	29
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	36



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 052/2020

Institui o Comitê Gestor das verbas advindas de doações pela Campanha institucional “MP SOLIDÁRIO”, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e considerando os problemas socioeconômicos oriundos da crise provocada pela pandemia do COVID-19 no mundo;

RESOLVE:

Art 1º Instituir o Comitê Gestor das verbas advindas de doações dos membros e servidores da instituição, através da campanha institucional “MP SOLIDÁRIO”, visando a aquisição de cestas básicas às famílias carentes do Estado do Tocantins.

Art 2º As doações serão realizadas voluntariamente, através de autorização de desconto em folha de pagamento de percentual sobre o auxílio-alimentação, nos meses de abril, maio e junho de 2020.

Art 3º O presente Comitê será composto por representantes indicados pela:

I - Procuradoria-Geral de Justiça;

II - ATMP - Associação de Membros do Ministério Público Estadual do Tocantins;

III - ASAMP - Associação de Servidores do Ministério Público Estadual do Tocantins;

IV - SINDSEMP - Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único – O Comitê será secretariado pelo Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento do MP/TO.

Art 4º Compete ao presente Comitê gestor:

I – fiscalizar e gerenciar os valores doados para a Campanha “MP SOLIDÁRIO”, no âmbito da ação institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – adquirir e organizar a forma de distribuição das cestas básicas por todo o Estado do Tocantins;

III – prestar contas dos valores e ações realizadas.

Art 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 27 de março de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 339/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando as vigências dos Ato nº 030/2020 e Ato nº 051/2020, referente à desativação da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins, anexando-a à Promotoria de Justiça de Itaguatins;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro

de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/03 a 03/04/2020	Promotoria de Justiça de Itaguatins

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 340/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020, e considerando solicitação via e-doc nº 07010333138202074;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1530, de 19 de dezembro de 2019, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/03 a 03/04/2020	19ª Promotoria de Justiça da Capital
08 a 15/05/2020	7ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2019.0003235

PORTARIA Nº 002/2020/PJG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA, com fundamento nos artigos



127 e 129, II e III, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III V da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, e 29, VIII, da Lei nº 8.625/93; 6º, VII, XIV, “f” e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; e 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/18;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Tocantins, no seu art. 48, § 1º, inciso I, em remissão normativa ao art. 103 da Constituição Federal, estabelece que são partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contestado em face de suas disposições, o Procurador-Geral de Justiça.

CONSIDERANDO a representação anônima formulada na Notícia de Fato 2014/9642, cujo teor veicula informações dando conta de suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança cumulativa, das taxas de: (1) exame de projeto arquitetônico, (2) aprovação de projeto arquitetônico e (3) execução de obras pelo Município de Palmas, o que pode caracterizar bis in idem.

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que alterou a Resolução nº 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A1 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou de ato normativo.

CONSIDERANDO ainda a necessidade de regularizar a autuação dos autos em questão de acordo com a taxinomia definida pelo CNMP para os procedimentos extrajudiciais.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de averiguar eventual inconstitucionalidade de dispositivos normativos da Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013 (Código Tributário do Município de Palmas/TO), relacionados à cobrança cumulativa, das taxas de: (1) exame de projeto arquitetônico, (2) aprovação de projeto arquitetônico e (3) execução de obras pelo Município de Palmas, em face da Constituição do Estado do Tocantins; adotando-se as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste procedimento com as anotações e comunicações devidas ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Notifique-se os interessados (Presidente da Câmara de Vereadores e Prefeita do Município de Palmas/TO) sobre a instauração do feito, enviando-lhes cópia desta Portaria;

3. Promova-se a juntada da Notícia de Fato 2014/9642 aos autos em epígrafe;

4. Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para deliberações..

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

APOSTILA/DG Nº 002/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o teor do Despacho do Departamento Financeiro e Contábil desta PGJ (ID SEI 0009192), proferido no bojo dos autos nº 19.30.1519.0000099/2020-97, onde orienta que em processos que versam sobre a doação de bens móveis, os termos de baixa devem ser individualizados de acordo com as informações de cada donatário;

Considerando o teor do Memorando N°028/20/CEBPB desta PGJ (ID SEI 0010803), informando que acatou as orientações do Despacho suso mencionado e providenciou as respectivas e individualizadas Solicitações de Baixa de Bens Patrimonial para cada ente donatário contemplado com a doação de bens ora realizada por meio da DECISÃO/DG N° 016/2020, de 10/03/2020, publicada no DOMP/TO nº 951, de 13/03/2020;

RESOLVE:

Apostilar a DECISÃO/DG N° 016/2020, de 10/03/2020, publicada no DOMP/TO nº 951, de 13/03/2020 conforme a seguir:

Onde se lê:

“(…) AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 56 (cinquenta e seis) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 001/2020, no valor total de R\$ 1.393,90 (um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) (...)”

Leia-se:

“(…) AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 56 (cinquenta e seis) bens descritos de forma individualizada nas respectivas Solicitações de Baixa de Bem Patrimonial nº 001/2020 (ID SEI 0010796); nº 022/2020 (ID SEI 0010797) e nº 023/2020 (ID SEI 0010798), no valor total geral de R\$ 1.393,90 (um mil, trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) (...)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 26 de março de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 009/2016

Processo nº.: 2016/0701/00088

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Ubirajara de Freitas

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato e alteração da cláusula Sétima.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 009/2016, por mais



24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 29/03/2020 a 28/03/2022.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 27/03/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira

Contratado: Ubirajara de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000395, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventual contratação de serviços de contabilidade sem licitação, pela Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato nº. 2019.0000395, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar situação estrutural das feiras livres públicas de Palmas, mais precisamente as localizadas na Aurenly I e 307 Norte, bem como levanta suspeita acerca do possível superfaturamento na execução de obras de reforma e ampliação recentemente executadas pela Administração Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000260, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar contratação de serviços advocatícios sem licitação pela Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0005054, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar compatibilidade de horário de funcionaria do Hospital de Augustinópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000316, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar suposta prática de ato que causou prejuízo a Câmara Municipal de Praia Norte/TO, por meio da contratação de veículo sem a observância da Lei de Licitações. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000224, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar notícia de que espaço de preparação da merenda da Escola Municipal Professor Pardal recebe o odor do banheiro utilizado pelos alunos, em virtude de se localizarem no mesmo prédio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000263, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar contratação de serviços advocatícios sem licitação, pela Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0009849, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar falta de atendimento adequado às gestantes, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, inclusive, no tocante ao atendimento da Senhora M. P. S., conforme relatado na denúncia, bem como garantia assistência adequada a todas as gestantes, durante o parto, evitando-se, dessa maneira, que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde sejam violados,

como também a prática de crimes decorrentes de negligência médica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000261, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar contratação de serviços advocatícios sem licitação pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0000322, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventuais irregularidades na constituição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar



que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000393, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar contratação de serviços contábeis sem licitação pela Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0009840, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar elementos apresentados de que em Buriti do Tocantins ocorrem diferenças salariais em relação ao mesmo cargo e função. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007856, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar denúncia de irregularidades envolvendo a empresa JMD Engenharia, em Buriti do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002134

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2479/2019, instaurado após o envio de cópia de Termo de Audiência por parte da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, que solicitou que se verificasse inconformidades no tocante à oferta de pré-natal na rede pública do Estado do Tocantins.

Com o objetivo de esclarecer os fatos esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 294/2019/19ªPJC, direcionado ao Secretário de Estado da Saúde, reiterado por meio do Ofício nº 023/2020/19ªPJC. Em resposta, por meio do Ofício nº. 1575/2020/SES/GASEC, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) expressou a funcionalidade do sistema de atendimento pré-natal estadual.

Segundo o expediente oriundo da SESAU com informações da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias o Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR) oferece serviço ambulatorial pré-natal de alto risco e serviço de medicina fetal, sendo que o acompanhamento pré-natal de risco habitual é realizado nas Unidades Básicas de Saúde Municipais. O fluxo entre as unidades é determinado pela Regulação Estadual.

Foi externado que no acompanhamento pré-natal do HMDR há o quantitativo de 2 médicos no ambulatório de alto risco, 1 médico de medicina fetal e 3 técnicos de enfermagem.

Com informações apresentadas pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde foi aduzido que por meio da Diretoria de Atenção Primária/Gerência de Áreas Estratégicas para os Cuidados Primários/Área Técnica Saúde da Mulher há oferta aos Municípios e às equipes de Atenção Primária à Saúde assessoria técnica referente à saúde da mulher, incluindo a temática de planejamento reprodutivo e pré-natal (captação precoce, qualidade, busca ativa) e puerpério, alimentação do sistema de informação em saúde, preenchimento da caderneta da gestante, divulgação do protocolo e notas técnicas por meio eletrônico, monitoramento e cooperação técnica in locu das equipes de atenção primária com foco na atenção materno-infantil, como também monitora e avalia o indicador de "Proporção de nascidos vivos com mãe com sete ou mais consultas de pré-natal", com o objetivo de fortalecer o cuidado pré-natal, havendo apresentação de tendência crescente no referido indicador.

Dessa feita, considerando-se que foi apresentado o fluxo do acompanhamento pré-natal realizado pela SESAU em colaboração com as Unidades Básicas de Saúde do Município não se vislumbrando indício de irregularidade, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o reclamante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2019.0007445, autuada a partir da representação anônima, noticiando, em síntese, que: (a) no ano de 2014 foi lançado o Edital do Concurso 001/2014 para provimento de cargos no Quadro de Policiais Civis e Delegados de Polícia, sendo o referido Edital aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins através do Processo nº. 2728/2014; (b) enquanto isso, as vacâncias nos cargos a cada dia aumentam em razão de exonerações, posses tornadas sem efeito, óbito e aposentadorias, gerando um déficit de servidores no quadro funcional da Polícia Civil de nosso Estado, prejudicando assim a Segurança Pública; (c) solicita providências deste órgão acerca deste Concurso que já se arrasta desde o ano de 2014, mesmo tendo orçamento para convocação dos aprovados, justificando-se na extrapolação do limite de folha de pessoal, sendo tal atitude totalmente divergente do entendimento esboçado no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei 101/2000. Verificou-se no entanto que, encontra-se em andamento a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública, acerca da obrigação de fazer do Estado do Tocantins em realizar a nomeação dos candidatos dentro das vagas do concurso. Com efeito, resta-se prejudicada eventual atuação deste Órgão de Execução, a qual, certamente, redundaria em litispendência. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0001078, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas-TO, aos 27 de março de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0972/2020**

Processo: 2020.0001921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça em substituição automática que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público



zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais; RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelo gestor público do Município de Araguaçu/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Araguaçu/TO, bem como à Secretária Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que preste informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19). (Juntar, e, anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)
- 3 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Araguaçu/TO, recomendando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotar as seguintes providências:

a) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;

b) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

c) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;

d) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

d.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

d.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares ou restaurantes, salvo na condição de “deliveres” mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação municipal;

d.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

d.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos

municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população;

d.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

4 – Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 – Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

ARAGUACU, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça em substituição automática que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às



ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Araguaçu/TO, Sr. Joaquim Pereira Nunes, que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, adote as seguintes providências:

1) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;

2) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

3) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;

4) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

4.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

4.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, feiras livres, casas noturnas, estabelecimentos de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências, bares ou restaurantes, salvo na condição de “deliveres” mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação municipal;

4.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

4.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, observando a seguinte ordem de prioridade:

I – servidores com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – servidores com histórico de doenças definidas como do grupo de risco;

III – servidoras grávidas;

IV – Servidores com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as atividades.

4.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização cível e

criminal dos responsáveis.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

ARAGUACU, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0973/2020

Processo: 2020.0001922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça em substituição automática que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio



da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;
RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelo gestor público do Município de Sandolândia/TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Sandolândia/TO, bem como à Secretária Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que preste informações sobre quais as medidas que estão sendo adotadas e realizadas pelo Município para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19). (Juntar, e, anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

3 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Sandolândia/TO, recomendando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adotar as seguintes providências:

a) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;

b) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

c) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;

d) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

d.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

d.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, bares ou restaurantes, salvo na condição de “deliveres” mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias

para cumprimento da determinação municipal;

d.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

d.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população;

d.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

4 – Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 – Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

ARAGUACU, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça em substituição automática que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO a edição e regulamentação da Lei nº. 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentar o surto pandêmico;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se trabalhar, concomitantemente, a disseminação de informações, prepara-se para a provável infecção



do vírus de forma proporcional e fulcrada no bom senso e em evidências;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Sandolândia/TO, Sr. Radilson Pereira Lima, que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, adote as seguintes providências:

1) Forme um Gabinete de Enfrentamento da Crise Sanitária em questão, seguindo os protocolos divulgados, sobretudo, pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, nos ditames da Lei nº 13.979/2020;

2) a divulgação, em consonância com as peculiaridades locais, emitindo diretrizes e informações, com linguagem simples e de fácil compreensão, por meio de mídia local (carros de som e avisos) esclarecendo sobre a necessidade de manter o isolamento social e evitar deslocamentos desnecessários, como meio de prevenção individual e de toda a coletividade;

3) Faça os pedidos dos insumos e equipamentos de proteção individuais necessários aos profissionais de saúde para atendimento público da população no Hospital e Posto de Saúde;

4) Declare Estado de Emergência em âmbito municipal, com o intuito de acompanhar diariamente o avanço do COVID-19, adotando algumas medidas necessárias:

4.1) a suspensão das atividades escolares na rede municipal de ensino e dos centros municipais de educação infantil, pelo período que se fizer necessário, após o fornecimento de informações aos alunos, com o adiantamento das férias, sem qualquer prejuízo à integralização do currículo previsto para os diferentes níveis de educação;

4.2) o fechamento das atividades não essenciais, dentre as quais, serviços religiosos, academias de ginástica, centros comerciais, feiras livres, casas noturnas, estabelecimentos de saúde pública bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências, bares ou restaurantes, salvo na condição de “deliveres” mediante o devido instrumento legal, prevendo sanções para o descumprimento, bem como dispondo que as autoridades sanitárias e de segurança pública poderão adotar medidas administrativas e penais necessárias para cumprimento da determinação municipal;

4.3) a proibição de realização de quaisquer eventos em que ocorra a aglomeração de pessoas, a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

4.5) estabelecer escalas de horários ou regime diferenciado de cumprimento da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais, desde que sejam mantidos os serviços públicos essenciais e garantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, observando a seguinte ordem de prioridade:

I – servidores com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – servidores com histórico de doenças definidas como do grupo de risco;

III – servidoras grávidas;

IV – Servidores com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as atividades.

4.6) outras medidas que o Poder Público entender serem necessárias para enfrentar e conter o surto pandêmico pelo coronavírus (COVID-19).

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente

Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

ARAGUACU, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0976/2020

Processo: 2020.0001928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;



Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;[i]

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”;

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;[iii]

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 27 de março de 2020, de 2.915 casos confirmados de COVID-19 no Brasil;[iv]

Considerando as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde;[v]

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas;[vii]

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por parte do Município de Aragominas-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Junte-se aos presentes autos o Ofício nº 029/2020 – 5ªPJ/ARN-TO, que requisitou ao Município informações acerca das medidas adotadas em relação à pandemia causada pelo COVID-19;
- Aguarde-se a apresentação de resposta ao referido ofício;
- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0977/2020

Processo: 2020.0001929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição



automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;[i]

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”;

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último

nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;[iii]

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 27 de março de 2020, de 2.915 casos confirmados de COVID-19 no Brasil;[iv]

Considerando as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde;[v]

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas;[vii]

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por parte do Município de Muricilândia-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro



de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Junte-se aos presentes autos o Ofício nº 028/2020 – 5ªPJ/ARN-TO, que requisitou ao Município informações acerca das medidas adotadas em relação à pandemia causada pelo COVID-19;

d) Aguarde-se a apresentação de resposta ao referido ofício;

e) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0978/2020

Processo: 2020.0001930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das

doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;[i]

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático);[ii]

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;[iii]

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 27 de março de 2020, de 2.915 casos confirmados de COVID-19 no Brasil;[iv]

Considerando as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde;[v]

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;[vi]

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento



presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas;[vii]

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por parte do Município de Carmolândia-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Junte-se aos presentes autos o Ofício nº 027/2020 – 5ªPJ/ARN-TO, que requisitou ao Município informações acerca das medidas adotadas em relação à pandemia causada pelo COVID-19;
- Aguarde-se a apresentação de resposta ao referido ofício;
- Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0979/2020

Processo: 2020.0001931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição

automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais; Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;[i]

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”;

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último



nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;[iii]
Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 27 de março de 2020, de 2.915 casos confirmados de COVID-19 no Brasil;[iv]

Considerando as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde;[v]

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;[vi]

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas;[vii]

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por parte do Município de Nova Olinda-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro

de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Junte-se aos presentes autos o Ofício nº 026/2020 – 5ªPJ/ARN-TO, que requisitou ao Município informações acerca das medidas adotadas em relação à pandemia causada pelo COVID-19;

d) Aguarde-se a apresentação de resposta ao referido ofício;

e) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0980/2020

Processo: 2020.0001932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das



doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento;[i]

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”;

Considerando a declaração do Diretor da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da preocupação com os níveis alarmantes de propagação e gravidade do surto, bem como a inação para combatê-lo;

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;[iii]

Considerando que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

Considerando a contabilização, em 27 de março de 2020, de 2.915 casos confirmados de COVID-19 no Brasil;[iv]

Considerando as declarações do diretor do departamento de doenças infecciosas do Hospital Universitário de Pisa, Itália, de que as medidas impostas pelo Governo italiano foram tardias e “demasiado pequenas”, deixando a mensagem para que “evitem o contacto, fechem as escolas, fechem as universidades, deixem as pessoas ficar em casa. Não se coloquem na mesma posição que nós e não façam esforços insuficientes nem demasiado tarde;[v]

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”;

Considerando a limitação da capacidade hospitalar no País e que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará a carga no sistema de saúde;

Considerando as medidas preventivas para redução da propagação do COVID-19 adotadas por diversas instituições e repartições públicas, a exemplo do teletrabalho e restrição de atendimento

presencial, como no caso do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Congresso Nacional, Ministério Público Federal, Governo Federal, entre outras;

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas; medidas de higiene em locais públicos e privados;

Considerando que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas;[vii]

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por parte do Município de Santa Fé do Araguaia-TO; Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
 - Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
 - Junte-se aos presentes autos o Ofício nº 025/2020 – 5ªPJ/ARN-TO, que requisitou ao Município informações acerca das medidas adotadas em relação à pandemia causada pelo COVID-19;
 - A guarde-se a apresentação de resposta ao referido ofício;
 - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
 - Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.
- Cumpra-se.

ARAGUAINA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0981/2020

Processo: 2020.0001866

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em substituição automática, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a falta do medicamento Reuquinol, de uso contínuo e de extrema necessidade para pacientes portadores de Lúpus, nas farmácias privadas e farmácias do SUS no município de Aragominas, conforme notícia encaminhada, via Ouvidoria, a esta Promotoria de Justiça;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um)

ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público na disponibilização do medicamento Reuquinol à paciente L.A.B.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a representação da paciente e eventuais documentos que a acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho como secretário deste feito;

Determino a expedição de Recomendação Administrativa ao Município de Aragominas-TO;

Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

ARAGUAINA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com atribuições na área da Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput, 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); a Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa



da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 0956/2020 e a do e-Ext de nº 2019.0001902, pela 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com objetivo de acompanhar o controle e prevenção da proliferação do Coronavírus (COVID-19), e acerca, especificamente, das providências adotadas pelo Poder Público em favor das pessoas idosas (respectivamente) durante essa crise;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 13.979/2020 e da Portaria n.º 356/2020 do Ministério da Saúde, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”; que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, “é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com as orientações entabuladas na referida Nota Técnica, cabe aos Órgãos de Execução do Ministério Público a aproximação com os gestores locais de saúde e assistência social, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos

Municipais de Contingência;

CONSIDERANDO os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual curva ascendente de propagação comunitária, e tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem entre seus objetivos o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população idosa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art.5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do organismo dos idosos, colocando esse grupo no topo das prioridades dos Poderes Públicos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), dispõe, entre outros benefícios, sobre a assistência social aos idosos, e estabelece, nos artigos 33, e seguintes, que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinente;

CONSIDERANDO que vários países já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população idosa frente ao quadro da pandemia COVID-19 e a necessidade de implantação de medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que estão mais expostas do que as demais;

CONSIDERANDO que população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade às formas graves da doença e evolução para óbito, sobretudo entre idosos frágeis, portadores de comorbidades e residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

CONSIDERANDO os dados disponibilizados pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) a mortalidade aumenta linearmente com a idade, sendo de 3,6% na faixa etária entre 60-69 anos, de 8% entre 70-79 anos e de 14,8% naqueles com mais de 80 anos (Zhou e/t al., 2020);

CONSIDERANDO que os idosos que moram em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por COVID-19 por vários motivos, dentre eles: são frequentemente idosos frágeis, geralmente têm doenças subjacentes ou morbidades em estágios avançados, têm idade bastante avançada, além de, manterem contato próximo com outras pessoas (cuidadores e profissionais) e outros coabitantes, passam muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis;

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, destinado



a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, garantindo-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto do Idoso, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso prevê em seu Capítulo II, nos artigos 95 e subsequentes, os Crimes em Espécie, com penas de reclusão para os casos de negligência, abandono, entre outros tratamentos que expõem a perigo a pessoa idosa na sua integridade e a saúde, física ou psíquica, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, ou até mesmo quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado;

CONSIDERANDO que de acordo com o Estatuto do Idoso o crime para quem abandona o idoso é o abandono de incapaz (quem não tem capacidade de exercer a vida civil de maneira autônoma), a pena cominada é de seis meses a três anos de prisão. E caso o abandono resulte em lesão corporal grave, a pena pode ser aumentada para até cinco anos. Agravando ainda mais, no entanto, se a vítima morrer por esta causa, podendo chegar a 12 anos, sendo que a pena aplicada pelo juiz é aumentada em um terço caso a vítima seja idosa, alcançando até 16 anos de reclusão.

CONSIDERANDO que o Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, contendo orientações específicas para a Prevenção e o Controle de Infecções pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2) em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's);

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (ILPIs);

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de Instituição de Longa Permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, previstas pelo art. 50 do Estatuto do Idoso, dentre elas: II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pela Administração

Pública Estadual (Tocantins) e Municipal (Araguaína/TO) com o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19, conforme estabelecem o Decreto Estadual nº 6.065, de 13 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 208, de 23 de março de 2020; e a disponibilidade de órgãos públicos e entidades que realizam trabalhos pela efetivação dos direitos e ampliação dos cuidados à população idosa;

CONSIDERANDO que no Município de Araguaína-TO existe as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's): Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, instituição filantrópica, mantidas pela Igreja Católica e doações, sob a gestão do Padre Zenildo Rosa, tendo como diretor Charles Ferreira; Cantinho do Vovô, mantida pela Maçonaria Colméia da Amizade e Loja Maçônica Cláudio Neto nº 04, tendo como Presidente a Srª Maria Cecília Cabelo Galvão;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, através da Secretaria Municipal de Saúde, expediu a Nota Informativa Nº 028/2020, além de Plano Municipal de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nas quais NÃO se verifica direcionamento no que tange aos cuidados necessários para com os idosos em hospitais, clínicas de saúde ou acolhidos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) neste município;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, através da sua Secretaria de Estado da Saúde, elaborou Plano de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), e, do mesmo modo, NÃO disciplinou o atendimento às pessoas idosas frente a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que as Instituições de Longa Permanência para Idosos deste município (ILPI's), em sua grande maioria são filantrópicas, não dispõem de recurso para a compra de insumos necessários à prevenção do COVID-19, e necessitam de orientação do Poder Público acerca das medidas a serem adotadas para salvaguardar a vida dos idosos ali institucionalizados;

CONSIDERANDO que, no bojo de Procedimentos Administrativos, cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os gestores públicos e das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO ainda que de acordo do o Código Penal brasileiro é crime infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa previsto em seu artigo 268, com pena cominada de detenção de um mês a um ano;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Araguaína/TO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes que:

I) apresente ao Ministério Público os fluxos de atendimento ou plano de trabalho elaborados no tocante à prevenção e contenção da epidemia nas ILPI's, no que se refere à prevenção e contenção da epidemia;

II) adote providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;

III) elabore, um Plano de Contingência Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas idosas, e incluindo dispositivos específicos relativos aos cuidados necessários para com os idosos em hospitais, clínicas de saúde ou acolhidos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) diante da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, encaminhando-o no



prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV) garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população idosa, em diálogo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, com o Ministério da Saúde e com o Governo do Estado do Tocantins e Secretaria de Estado da Saúde, adotando-se as providências necessárias para a rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por causa de eventual contaminação, sob pena de responsabilização por abandono e/ou negligência no tratamento à pessoa idosa, crime a ser respondido na forma cível e criminal, seja por ação ou omissão;

V) disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população idosa, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VI) garanta o atendimento preferencial às pessoas idosas (especialmente aquelas acolhidas em Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs) nos hospitais públicos de gestão do Município e referenciados por pactuação, por se tratar de público mais vulnerável à contaminação pelo vírus COVID-19;

VII) adote medidas imediatas para assegurar abrigo, em condições de dignidade, das pessoas idosas em situação de rua, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela mais vulnerável da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VIII) garanta o fornecimento dos insumos necessários para a higiene pessoal dos idosos, limpeza das instalações, proteção individual dos idosos e colaboradores, disponibilizando de imediato pontos de água potável e máscaras, luvas, álcool em gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, entre outros, em todas as ILPI's, além dos equipamentos mínimos para monitorização dos sinais e sintomas de doença, especialmente infecção pelo Coronavírus (COVID-19), fazendo, para tanto, articulação com a SES;

IX) determine a redução do número de pessoas idosas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a contágio, além de garantir uma distância recomendada entre elas, a partir de recomendações emitidas da área da saúde, bem como aeração possível e adequada dos dormitórios e de áreas comuns;

X) assegure que a Coordenação/Direção da ILPI Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, instituição filantrópica e se acha sob a gestão do Padre Zenildo Rosa, adote medidas no sentido de restringir as visitas externas, inclusive, dos familiares dos idosos, por 30 (trinta) dias, excetuadas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora da ILPI;

XI) assegure que a Coordenação/Direção da ILPI Cantinho do Vovô, instituição filantrópica, e se acha sob a gestão da Srª Maria Cecília Cabelo Galvão, Presidente, adote medidas no sentido de restringir as visitas externas, inclusive, dos familiares dos idosos, por 30 (trinta) dias, excetuadas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico dos idosos com pessoas de fora da ILPI;

XII) assegure que a Coordenação/Direção das ILPI's Cantinho do Vovô e Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, adotem medidas no sentido de manter os familiares e responsáveis pelos idosos abrigados informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais dos

idosos;

XII) assegure que a Coordenação/Direção das ILPI's Cantinho do Vovô e Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, sempre que possível, proporcione aos idosos abrigados contatos com seus familiares e responsáveis através de vídeo chamadas, telefonemas e/ou outras formas similares;

XIV) assegure que os quadros dos funcionários das ILPIs irão adotar todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional relativas à infecção pela COVID-19, na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 05/2020 e nos planos de contingência estadual e municipal;

XV) assegure que o quadro de funcionários da ILPI irá adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum dos idosos, sempre com material de limpeza adequado;

XVI) assegure que a Coordenação/Direção das ILPI's Cantinho do Vovô e Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, se abstenham de abrigar novos idosos até que as recomendações do Ministério da Saúde parem de classificar o quadro como pandemia e que a situação esteja mais controlada no Estado;

XVII) assegure que a Coordenação/Direção das ILPI's Cantinho do Vovô e Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, irão comunicar imediatamente à Unidade Básica de Saúde de referência sobre o aparecimento de quaisquer sintomas da doença (febre de 37,8° ou mais e pelo menos um dos sinais ou sintomas respiratórios: tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O2 menor que 95%, sinais de sianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispnéia) no idoso institucionalizado, a fim de seguir as orientações expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins;

XVI) antecipe as campanhas de vacinação necessárias para imunização da população idosa e os trabalhadores da rede pública, da Unidade Básica de Saúde de referência que lhe prestem atendimento, se dirijam até a ILPIs evitando saídas dos idosos da unidade;

XIX) garanta em caso de suspeita de contaminação, assegure espaço adequado de repouso e cuidados na Rede Pública de Saúde, e atendimento emergencial pelo SAMU, assim como acesso à medicação e aos devidos cuidados e em caso de necessidade de internação hospitalar, assegure também à população idosa leitos em unidades de saúde;

XX) produza materiais informativos voltados à população idosa, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, telefones e outros meios de contato, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde dos munícipes idosos;

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Araguaína/TO, assinalando-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Ficando os destinatários da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- 1) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não atendimento do recomendado;
- 2) abandono e/ou negligência no tratamento à pessoa idosa é crime a ser respondido na forma cível e criminal, seja por ação ou omissão;



3) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

4) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos, da Mulher e Saúde - CAOCID.

ARAGUAINA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0963/2020

Processo: 2019.0007086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0007086, instaurada por meio do ofício nº 283/2019 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Tocantins, apontando irregularidades nas contas do Município de Nova Olinda-TO no período de 2017;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;

5) oficie-se ao Município de Nova Olinda-TO solicitando informações e documentos comprobatórios acerca dos fatos apontados na Tomada de Contas Especial nº 12017/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0964/2020

Processo: 2019.0002538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002538 o qual relata possível cessão irregular de servidor as custas do Município de Aragominas-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;



4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisite-se à Prefeitura de Aragominas-TO o convênio firmado entre o Município e Estado do Tocantins acerca da cessão do servidor João Maria Correa de Sousa. Ademais, informe se o referido servidor já retornou a seu cargo de origem, conforma período de cessão estipulado na portaria CCI nº 11/2019-CSS, publicada no Diário Oficial do Tocantins nº 5.271, em 04/01/2019.

Prazo de resposta da requisição, 15 (quinze) dias úteis, todas encaminhadas com cópia da Portaria.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001850

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

REF: SERVIÇOS FUNERÁRIOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça com atribuições na área de saúde pública e do consumidor, titulares da Promotoria de Justiça de Arapoema (Comarca de Arapoema – Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco) e 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (Colinas do Tocantins, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante e Couto Magalhães) in fine assinados, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 51/2008, na Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e pelas Resoluções 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei nº 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS)

as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO o teor da nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 que informa orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, que trata do protocolo para realização de velórios e funerais, no contexto da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, com as manifestações contraditórias do Presidente da República no que tange à seriedade das medidas a serem adotadas no caso da pandemia, notadamente com a veiculação de propaganda intitulada “o Brasil não pode parar”, o que tem causado um efeito desastroso no enfrentamento do problema, com a liberação de abertura de estabelecimentos comerciais, aumentando o contato social e podendo aumentar de modo exponencial a quantidade de mortes;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR:

1- Aos Prefeitos, Secretários de Saúde e profissionais da área da saúde, dos municípios de Colinas do Tocantins, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante, Couto Magalhães, Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco, os dois primeiros para que orientem e fiscalizem, conferindo ampla publicidade do teor desta recomendação aos munícipes, no que lhes concerne, e os últimos para que cumpram as medidas abaixo no trato de pessoas com



infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

- Durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos com EPIs.

- Todos os profissionais que tiverem contato com o cadáver devem usar: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável e luvas. Se for necessário, realizar procedimentos que geram aerossol como extubação, usar N95, PFF2 ou equivalente.

- Os tubos, drenos e cateteres devem ser removidos do corpo, tendo cuidado especial com a remoção de cateteres intravenosos, outros dispositivos cortantes e do tubo endotraqueal.

- Descartar imediatamente os resíduos perfurocortantes em recipientes rígidos, à prova de perfuração e vazamento, e com símbolo de resíduo infectante.

- Se recomenda desinfetar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável.

- Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas.

- Tapar/bloquear orifícios naturais do cadáver (oral, nasal, retal) para evitar extravasamento de fluidos corporais.

- Acondicionar o corpo em saco impermeável à prova de vazamento e selado.

- Preferencialmente colocar o corpo em dupla embalagem impermeável e desinfetar a superfície externa do saco (pode-se utilizar álcool a 70%, solução clorada [0,5% a 1%], ou outro saneante desinfetante regularizado junto a ANVISA).

- Identificar adequadamente o cadáver.

- Identificar o saco externo de transporte com a informação relativa a risco biológico; no contexto da COVID-19; agente biológico classe de risco 3.

- Usar luvas descartáveis nitrílicas ao manusear o saco de acondicionamento do cadáver.

- A maca de transporte de cadáver deve ser utilizada apenas para esse fim e ser de fácil limpeza e desinfecção;

- Após remover os EPI, sempre proceder à higienização das mãos.

2- Aos responsáveis pelo transporte do corpo:

- Quando realizado em veículo, este também deve ser submetido à limpeza e desinfecção, segundo os procedimentos de rotina.

- Todos os profissionais que atuam no transporte, guarda do corpo e colocação do corpo no caixão também devem adotar as medidas de precaução, que devem ser mantidas até o fechamento do caixão.

3- Às funerárias:

- Os envolvidos no manuseio do corpo, equipe funerária e responsáveis pelo funeral devem ser informados sobre o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas para se protegerem contra a infecção.

- O manuseio do corpo deve ser o menor possível.

- O corpo não deve ser embalsamado.

- Deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para o velório.

- De preferência, cremar os cadáveres, embora não seja obrigatório fazê-lo.

- Após o uso, os sacos de cadáver vazios devem ser descartados como resíduos enquadrados na RDC 222/2018.

- Os funcionários que irão transportar o corpo do saco de transporte para o caixão devem estar equipados com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica. Devem também remover o EPI após transportar o corpo e higienizar as mãos com água e sabonete líquido imediatamente após remover o EPI.

4- Às pessoas presentes e responsáveis por funerais:

- Os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos (preferencialmente até terceiro grau), atendendo o disposto nos Decretos municipal e estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas.

- As pessoas presentes devem:

Seguir medidas de higiene das mãos e etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

Evitar apertos de mão e outros tipos de contatos físico;

As pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou doença crônica) e pessoas sintomáticas respiratórias não devem participar dos funerais;

O caixão deve ser mantido fechado durante todo o funeral, evitando-se contato físico com o corpo;

Deve ser disponibilizado água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higiene das mãos.

5- Às autoridades de vigilância epidemiológica que:

- Fiscalizem o cumprimento da legislação vigente, acionando a Polícia Militar, se necessário, para evitar aglomeração de pessoas nos termos dos Decretos estadual e municipal.

As medidas acima deverão ser tomadas, sob pena de os responsáveis serem responsabilizados, civil, penal e administrativamente.

Providencie-se o encaminhamento de cópia ao Comandante da Polícia Militar, para conhecimento.

Notifique-se, via internet e Whatsapp.

Arapoema, 27 de março de 2020.

CALEB MELO

Promotor de Justiça

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

ARAPOEMA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001850

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

REF: DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS A FAMÍLIA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça com atribuições na área de saúde pública e do consumidor, titulares da Promotoria de Justiça de Arapoema (Comarca de Arapoema – Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco) e 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (Colinas do Tocantins, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante e Couto Magalhães) in fine assinados, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 51/2008, na Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e pelas Resoluções 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis



para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei nº 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO as medidas determinadas para o fornecimento de alimentos às famílias dos alunos matriculados na rede pública de ensino da rede pública estadual e, eventual medida idêntica aos alunos da rede pública municipal;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, com as manifestações contraditórias do Presidente da República no que tange à seriedade das medidas a serem adotadas no caso da pandemia, notadamente com a veiculação de propaganda intitulada "o Brasil não pode parar", o que tem causado um efeito desastroso no enfrentamento do problema, com a liberação de abertura de estabelecimentos

comerciais, aumentando o contato social e podendo aumentar de modo exponencial a quantidade de mortes;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVEM RECOMENDAR:

1- Aos Prefeitos, Secretários Municipais de Educação e gestores de escolas públicas estaduais e municipais, dos municípios de Colinas do Tocantins, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante, Couto Magalhães, Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco, no que lhes concerne, para que cumpram as medidas abaixo no fornecimento de alimentos aos familiares dos alunos:

- Adotar medidas de contenção para que se evite aglomeração de pessoas.

- Providenciar a desinfecção dos invólucros dos produtos com pano umedecido com álcool antes da entrega aos familiares dos alunos.

- Movimentar corpo administrativo e se, necessário, professores para a distribuição, de preferência entregando o material na sala em que o aluno estuda ou em área arejada.

- As salas eventualmente usadas deverão permanecer com as portas e janelas abertas, providenciando-se a higienização dos espaços utilizados em seguida ao término de uso.

- Observar, em caso de necessidade de formação de filas, o distanciamento mínimo de um metro de distância de cada pessoa, mediante marcação no chão (com fita crepe, tinta lavável ou algo semelhante).

- Orientar as pessoas a evitarem contatos, disponibilizando álcool em gel a 70% ou sabonete líquido para higienização, esterilizando a caneta de uso coletivo após cada contato.

- Acondicionar a lista de coleta de assinaturas que atestem o recebimento em saco plástico após completada cada página, evitando a disseminação do contato com os demais servidores responsáveis visando prevenir-se a propagação de contágios.

As medidas acima deverão ser tomadas, sob pena de os responsáveis serem responsabilizados, civil, penal e administrativamente.

Notifique-se, via internet e Whatsapp.

Arapoema, 27 de março de 2020.

CALEB MELO

Promotor de Justiça

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça

ARAPOEMA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001850

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelos Promotores de Justiça com atribuições na área da saúde pública e do consumidor, titulares da Promotoria de Justiça de Arapoema (Arapoema, Bandeirantes do Tocantins e Pau D'Arco) e 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins (Colinas, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante e Couto Magalhães), no uso



das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; a Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o arts. 1º e 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL e estabeleceu, ainda, em seu art. 5º, § 1º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o número crescente de casos notificados de coronavírus no Brasil, inclusive no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, diante da pandemia do coronavírus, o Ministério da Saúde decidiu por antecipar a Campanha de Vacinação contra a gripe H1N1, iniciando com o público idoso e trabalhadores da saúde, neste dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a não vacinação pode disseminar a gripe comum, confundindo-se seus sintomas com o do novo coronavírus e gerando o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que para a contenção da pandemia é imprescindível a adoção de esforço conjunto, abrangendo Poder Público e população, para evitar a disseminação do vírus, contendo a curva de crescimento, medida que só será atingida com o distanciamento/isolamento social, ressalvados casos de extrema urgência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e 6º, XX, da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve RECOMENDAR aos Prefeitos de Arapoema, Bandeirantes do Tocantins, Pau D'Arco, Colinas do Tocantins, Brasilândia, Bernardo Sayão, Juarina, Palmeirante e Couto Magalhães, bem como aos respectivos Secretários de Saúde, que adotem as medidas necessárias para a realização da campanha de vacinação, com os cuidados protocolares (utilização dos Equipamentos de Proteção Individual), bem como as seguintes medidas:

Ampla divulgação da Campanha pelos meios comumente usados na região, rádio, carros de som, banners virtuais para redes sociais (facebook, instagram e whatsapp), além das visitas e buscativas realizadas pelas equipes de Saúde da Família;

Disponibilização de número de whatsapp para tirar dúvidas, agendar horário ou solicitar atendimento domiciliar;

Realização das ações de vacinação em meio aberto ou com ampla ventilação, como escolas, galpões, pátios ou estádios, evitando aglomeração;

Realização de escalas de agendamento de horário, através dos Agentes Comunitários de Saúde, presencial ou via whatsapp, tendo em vista que já existe mapeamento e cadastramento dos idosos em cada Equipe de Saúde da Família, observando distanciamento de 1 (metro) no caso de haver filas;

Realização do sistema de drive thru, que possibilita a vacinação do idoso sem precisar descer do veículo, observadas as normas de segurança;

Realização de vacinação domiciliar dos idosos acima de 60 anos e pessoas com dificuldade de locomoção, evitando-se, sempre que possível, o ingresso dos profissionais de saúde, nas residências.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente Recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Publique-se.

Cumpre-se.

ARAPOEMA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0967/2020

Processo: 2020.0000969

PORTARIA

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;



CONSIDERANDO as informações constantes da NF 2020.0000969, informando que o Município de Dianópolis, por meio da secretaria de educação, está violando o direito de diversas crianças, por impedir que estas sejam matriculadas nas séries a que corresponderiam, sob o argumento de que estariam abaixo do corte etário previsto na Resolução 02/2018 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que referida argumentação não leva em consideração o disposto no artigo 5º da Resolução 002 de 09 de outubro de 2018, do Ministério da Educação, que dispõe: "Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção";

CONSIDERANDO que há informações nos autos de que o direito à continuidade e prosseguimento sem retenção previsto no dispositivo acima tem sido assegurado a algumas crianças e negado a outras, embora se enquadrem na mesma situação fática e jurídica, evidenciando lesão aos princípios da isonomia e da impessoalidade – indicando, inclusive, a aparente prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos; CONSIDERANDO que a educação é um direito social imprescindível, devendo as matérias afetas à infância receber prioridade absoluta; RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apuração a tutela do direito indisponível à educação das crianças que tenham ingressado na creche/educação infantil antes da edição da Resolução 002/2018 do Ministério da Educação e tiveram negado o direito à progressão e continuidade sem retenção, por parte do Município de Dianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se a Secretária de Educação, com cópia da presente portaria, para que informe, em cinco dias (considerando a urgência decorrente do fato do ano letivo estar em curso), o motivo pelo qual foi negado o direito à progressão sem retenção aos alunos mencionados na certidão constante do ev. 8, se enquadram-se na exceção prevista no artigo 5º da Resolução 02/2018 do Ministério da Educação.
- Neste ato faça a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANOPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0968/2020

Processo: 2020.0000978

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26,

inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei 9.605/98; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2020.0000978, versando sobre possíveis irregularidades ambientais no Balneário Cavalão Queimado, no Município de Rio da Conceição, decorrentes da ausência de licença, ausência de estrutura mínima sanitária e poluição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a sujeição dos causadores do dano ambiental às sanções civis e penais, sem prejuízo da reparação do dano (art. 225, §3º, CF);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – possível dano ambiental no Balneário Cavalão Queimado, no Município de Rio da Conceição.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se o Município de Rio da Conceição, com cópia da presente portaria, requisitando que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o empreendimento Balneário Cavalão Queimado possui licença de funcionamento emitida pelo Poder Público;
- Seja oficiado o Naturatins, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe relatório informando se o empreendimento Balneário Cavalão Queimado, no Município de Rio da Conceição-TO, possui licença ambiental, bem como seja realizada diligência para averiguar a existência de dano ambiental, especialmente decorrente de poluição;
- Neste ato realize a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como encaminhe a portaria ao departamento responsável pela publicação no Diário Eletrônico;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

DIANOPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0974/2020

Processo: 2020.0001623

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; Lei



8.078/90, artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2020.0001623, instaurada a partir da informação de que a Associação Educacional do Tocantins (AETO), com sede na cidade de Paraíso-TO, estaria ofertando curso técnico de enfermagem na cidade de Dianópolis, para diversos alunos, sem, contudo, possuir registro do curso no Conselho Estadual de Educação, sem uma sede própria dentro dos padrões, sem laboratórios e sem espaço adaptado para formação de profissionais nessa área, e principalmente sem a devida vistoria e acompanhamento dos órgãos competentes1;

CONSIDERANDO que compareceu na Promotoria uma comissão de alunas, que iniciou as aulas em fevereiro de 2019, sendo o curso dividido em 26 parcelas de R\$ 270,00;

CONSIDERANDO que o fato representa grave lesão a direito do consumidor, na medida em que os alunos/consumidores tiveram prejuízo financeiro com o pagamento das mensalidades e, inclusive, deslocamento (considerando que muitos alunos residem em cidades vizinhas a Dianópolis), sendo que a instituição não poderia ofertar o curso enquanto não finalizasse o procedimento de registro no órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO que a ausência de registro impediu que a qualidade do serviço fosse devidamente fiscalizada pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito do consumidor;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do seguinte fato – oferta irregular de curso técnico de enfermagem pela AETO (Associação Educacional do Tocantins), sem o necessário registro no Conselho Estadual de Educação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se a AETO de Paraíso, com cópia da presente portaria, requisitando seja informado, no prazo de 10 dias, se possui registro no Conselho Estadual de Educação do Tocantins para a oferta do curso técnico em enfermagem no Município de Dianópolis, bem como quem é a responsável pelo curso neste Município;

b) Notifique-se a pessoa de Camila Barros, podendo ser localizada na sede da AETO de Dianópolis (ao lado da paróquia São José) para que compareça na Promotoria para esclarecimentos;

c) Oficie-se o Conselho Estadual de Educação solicitando seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se a AETO (Associação Educacional do Tocantins) regularizou seu registro junto ao Conselho, especialmente em relação à oferta do curso de técnica em enfermagem;

d) No presente ato faço a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, via sistema, bem como encaminhando cópia da portaria inaugural ao correspondente departamento para fins de publicação na imprensa oficial (diário eletrônico);

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

1Fato semelhante foi praticado pela mesma instituição na cidade

de Peixe-TO: <http://www.atitudeto.com.br/curso-tecnico-em-enfermagem-irregular-em-peixe-podera-prejudicar-20-alunos/>

DIANOPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2020.0001666

EDITAL

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010320099202045

Notícia de Fato nº 2020.0001666

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento parcial de sua representação, complemente as informações prestadas acerca dos buracos na cidade de Rio da Conceição, bem como da suposta ausência de lixeiras públicas em razão da não distribuição dos equipamentos que estariam no pátio da prefeitura.

DIANOPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2019.0005572

EDITAL

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2019.0005572

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE Antonio Odirlei de Moraes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento parcial de sua representação, complemente as informações prestadas, bem como para que apresente as receitas médicas dos medicamentos que o Município estaria se recusando a fornecer; eventuais encaminhamentos ou relatórios médicos que demonstrem a necessidade do acompanhamento de médico especialista, preferencialmente assinados por profissional do SUS; e, ainda, comprovante de endereço.

DIANOPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009936

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil autuado em 20 de novembro de 2018, para apurar o cumprimento do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Centenário - TO, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Após a instauração do presente procedimento foi encaminhado para a Prefeitura, bem como para a Câmara Municipal de Centenário - TO, o Ofício PJI nº 181/2018 (ev. 3), solicitando informações sobre o cumprimento do mencionado dispositivo legal no âmbito daqueles entes, recomendando, em caso de não observância, a imediata implementação da exigência de que todos os agentes públicos, servidores ou não, apresentassem para o ente a declaração de bens pessoais, anualmente.

Em resposta, a Câmara Municipal de Centenário encaminhou cópia da Portaria nº 08/2019, que dispõe sobre a atualização, recebimento e arquivamento da declaração de bens e valores prevista na Lei nº 8.429/92, cumprindo assim o disposto no art. 13 da mencionada lei (ev. 6).

Quanto à Prefeitura de Centenário, após reiteração, apresentou resposta, instruída com cópia do Decreto nº 073/2019, dispondo sobre o referido assunto (evento 11 do IC).

É o relatório.

No caso em tela, o procedimento foi autuado, a fim de apurar o cumprimento do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Centenário - TO.

Da análise dos autos, verifica-se que houve atendimento da demanda a partir de medidas extrajudiciais perpetradas pelo Ministério Público, vez que tanto a Câmara Municipal, quanto a Prefeitura de Centenário, regulamentaram o assunto já no ano de 2019.

Assim, observa-se a falta de justa causa para o prosseguimento do feito, tornando desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de notícia de inobservância ao § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92.

Desse modo, o procedimento deve ser arquivado.

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se a Prefeitura e a Câmara Municipal de Centenário - TO nos endereços constantes dos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§1º do art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001912

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16/2020

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção, cuidados pessoais e alimentos, estão elevando, arbitrariamente, os preços de gêneros alimentícios e de materiais de proteção, como álcool em gel 70%, máscaras, luvas e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de



Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos e serviços, configurando prática abusiva (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade com os mandamentos emanados da solidariedade social;

CONSIDERANDO que em situações de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços, sendo justa e legítima a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma triste situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais;

CONSIDERANDO que a elevação, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), constitui prática abusiva e é punida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, inc. X);

CONSIDERANDO que a elevação do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em percentual superior a 20% (vinte por cento) ao preço de compra, constitui, em tese, crime contra a economia popular, punido com detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (artigo 4º, alínea "b", da Lei Federal n. 1.521/51); CONSIDERANDO que para o caso de eventual reclamação do consumidor juntos aos órgãos de fiscalização, deve o mesmo, se possível, apresentar os elementos de prova do fato ocorrido, como por exemplo, a data, o registro fotográfico do preço do produto, nota ou cupom fiscal de aquisição do produto, antes e durante a pandemia, além do nome e do endereço do estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001776, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), notadamente, em relação à elevação arbitrária de preço de produtos ao consumidor nos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao TODOS OS COMERCIANTES atuantes no MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS, para que:

1 – ABSTENHAM-SE, imediatamente, de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados;

2 - Caso já tenham elevado os preços de produtos e serviços ao patamar superior a 20% da compra do mesmo, CORRIJAM,

imediatamente, tal situação.

Adverte-se que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores. Divulgue-se essa recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, no Diário Oficial, na página do MPTO e nas redes sociais.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Prefeitura de Aliança do Tocantins, à Delegacia Regional de Polícia Civil, ao Comando local da Polícia Militar, ao PROCON de Gurupi, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial e na página do MPTO, bem como para Associação Comercial e Empresarial e Câmara de Dirigentes Logistas de Crixás do Tocantins, para que deem ciência aos estabelecimentos comerciais de municipais.

GURUPI, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001912

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 18/2020
URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das



ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção, cuidados pessoais e alimentos, estão elevando, arbitrariamente, os preços de gêneros alimentícios e de materiais de proteção, como álcool em gel 70%, máscaras, luvas e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos e serviços, configurando prática abusiva (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade com os mandamentos emanados da solidariedade social;

CONSIDERANDO que em situações de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços, sendo justa e legítima a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma triste situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais;

CONSIDERANDO que a elevação, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), constitui prática abusiva e é punida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, inc. X);

CONSIDERANDO que a elevação do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em percentual superior a 20% (vinte por cento) ao preço de compra, constitui, em tese, crime contra a economia popular, punido com detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (artigo 4º, alínea "b", da Lei Federal n. 1.521/51);

CONSIDERANDO que para o caso de eventual reclamação do

consumidor junto aos órgãos de fiscalização, deve o mesmo, se possível, apresentar os elementos de prova do fato ocorrido, como por exemplo, a data, o registro fotográfico do preço do produto, nota ou cupom fiscal de aquisição do produto, antes e durante a pandemia, além do nome e do endereço do estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001776, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), notadamente, em relação à elevação arbitrária de preço de produtos ao consumidor nos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao TODOS OS COMERCIANTES atuantes no MUNICÍPIO DE DUERÉ, para que:

1 – ABSTENHAM-SE, imediatamente, de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados;

2 - Caso já tenham elevado os preços de produtos e serviços ao patamar superior a 20% da compra do mesmo, CORRIGAM, imediatamente, tal situação.

Adverte-se que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores. Divulgue-se essa recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, no Diário Oficial, na página do MPTO e nas redes sociais.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Prefeitura de Aliança do Tocantins, à Delegacia Regional de Polícia Civil, ao Comando local da Polícia Militar, ao PROCON de Gurupi, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial e na página do MPTO, bem como para Associação Comercial e Empresarial e Câmara de Dirigentes Logistas de Dueré, para que deem ciência aos estabelecimentos comerciais de municipais.

GURUPI, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001912

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 17/2020
URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei



Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP/II) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção, cuidados pessoais e alimentos, estão elevando, arbitrariamente, os preços de gêneros alimentícios e de materiais de proteção, como álcool em gel 70%, máscaras, luvas e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos e serviços, configurando prática abusiva (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade com os mandamentos emanados da

solidariedade social;

CONSIDERANDO que em situações de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços, sendo justa e legítima a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma triste situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais;

CONSIDERANDO que a elevação, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), constitui prática abusiva e é punida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, inc. X);

CONSIDERANDO que a elevação do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em percentual superior a 20% (vinte por cento) ao preço de compra, constitui, em tese, crime contra a economia popular, punido com detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (artigo 4º, alínea “b”, da Lei Federal n. 1.521/51); CONSIDERANDO que para o caso de eventual reclamação do consumidor juntos aos órgãos de fiscalização, deve o mesmo, se possível, apresentar os elementos de prova do fato ocorrido, como por exemplo, a data, o registro fotográfico do preço do produto, nota ou cupom fiscal de aquisição do produto, antes e durante a pandemia, além do nome e do endereço do estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001776, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), notadamente, em relação à elevação arbitrária de preço de produtos ao consumidor nos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao TODOS OS COMERCIANTES atuantes no MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, para que:

1 – ABSTENHAM-SE, imediatamente, de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados;

2 - Caso já tenham elevado os preços de produtos e serviços ao patamar superior a 20% da compra do mesmo, CORRIGAM, imediatamente, tal situação.

Adverte-se que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores. Divulgue-se essa recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, no Diário Oficial, na página do MPTO e nas redes sociais.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Prefeitura de Aliança do Tocantins, à Delegacia Regional de Polícia Civil, ao Comando local da Polícia Militar, ao PROCON de Gurupi, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições.



Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial e na página do MPTO, bem como para Associação Comercial e Empresarial e Câmara de Dirigentes Logistas de Cariri do Tocantins, para que deem ciência aos estabelecimentos comerciais de municipais.

GURUPI, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001912

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 15/2020 URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão

do Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção, cuidados pessoais e alimentos, estão elevando, arbitrariamente, os preços de gêneros alimentícios e de materiais de proteção, como álcool em gel 70%, máscaras, luvas e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos e serviços, configurando prática abusiva (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade com os mandamentos emanados da solidariedade social;

CONSIDERANDO que em situações de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços, sendo justa e legítima a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma triste situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais;

CONSIDERANDO que a elevação, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), constitui prática abusiva e é punida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, inc. X);

CONSIDERANDO que a elevação do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em percentual superior a 20% (vinte por cento) ao preço de compra, constitui, em tese, crime contra a economia popular, punido com detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (artigo 4º, alínea "b", da Lei Federal n. 1.521/51); CONSIDERANDO que para o caso de eventual reclamação do consumidor juntos aos órgãos de fiscalização, deve o mesmo, se possível, apresentar os elementos de prova do fato ocorrido, como por exemplo, a data, o registro fotográfico do preço do produto, nota ou cupom fiscal de aquisição do produto, antes e durante a pandemia, além do nome e do endereço do estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001776, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), notadamente, em relação à elevação arbitrária de preço de produtos ao consumidor nos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;



RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao TODOS OS COMERCIANTES atuantes no MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS, para que:

1 – ABSTENHAM-SE, imediatamente, de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados;

2. Caso já tenham elevado os preços de produtos e serviços ao patamar superior a 20% da compra do mesmo, CORRIJAM, imediatamente, tal situação.

Adverte-se que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores. Divulgue-se essa recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, no Diário Oficial, na página do MPTO e nas redes sociais.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Prefeitura de Aliança do Tocantins, à Delegacia Regional de Polícia Civil, ao Comando local da Polícia Militar, ao PROCON de Gurupi, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial e na página do MPTO, bem como para Associação Comercial e Empresarial e Câmara de Dirigentes Logistas de Aliança do Tocantins, para que deem ciência aos estabelecimentos comerciais de municipais.

GURUPI, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001912

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 14/2020

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do Coronavírus (COVID-19) e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção, cuidados pessoais e alimentos, estão elevando, arbitrariamente, os preços de gêneros alimentícios e de materiais de proteção, como álcool em gel 70%, máscaras, luvas e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu artigo 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar, SEM JUSTA CAUSA, o preço de produtos e serviços, configurando prática abusiva (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o aumento significativo do preço em tempos de calamidade pública e escassez do bem não configura justa causa, mas sim insensibilidade com os mandamentos emanados da solidariedade social;

CONSIDERANDO que em situações de crise espera-se dos comerciantes um mínimo de solidariedade e esforços para não haver aumento dos preços, sendo justa e legítima a busca do lucro, mas não de forma abusiva, aproveitando de uma triste situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a livre concorrência não autoriza o fornecedor fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, em que a população precisará ter acesso a produtos essenciais;

CONSIDERANDO que a elevação, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000910

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 17/02/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0000910, tendo por base declaração anônima, a qual relata que a Sra. Raimunda Perna Coelho, pessoa idosa com 101 anos de idade, estaria sendo coagida por seu neto, sr. Antônio Dias Leal Neto, a vender duas propriedades rurais, além de sofrer violências físicas e psicológica por parte dele.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o CREAS para a realização de relatório/estudo social acerca da denúncia em relação à idosa Raimunda Perna Coelho (evento 2, OFÍCIO N.º 041/2020/GAB/2.ºPJM)

Em resposta (evento 8, OFÍCIO/CREAS/N.º008/2020), o gerente do CREAS apresentou o relatório social no qual foi realizado uma escuta qualificada com a idosa Raimunda Perna Coelho, a qual relatou que nunca sofreu nenhum tipo de violência e que tem uma excelente qualidade de vida. Quanto ao neto referido na denúncia, Antônio Dias Leal Neto, ela declarou que o tem como um filho, sendo que ele presta todos os cuidados necessários a ela.

Enfatizou ainda que tais acusações possam ter surgido devido à insatisfação de alguns familiares em relação à algumas partilhas de bens que ela entendeu fazer em vida. As técnicas relataram que a idosa, embora tenha 101 anos de idade, apresentou-se bem lúcida e bem firme em suas colocações.

Diante da visita, a equipe do CREAS não observou nenhum direito violado na idosa.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), constitui prática abusiva e é punida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 39, inc. X);

CONSIDERANDO que a elevação do preço de produtos e serviços, pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em percentual superior a 20% (vinte por cento) ao preço de compra, constitui, em tese, crime contra a economia popular, punido com detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (artigo 4º, alínea “b”, da Lei Federal n. 1.521/51); CONSIDERANDO que para o caso de eventual reclamação do consumidor juntos aos órgãos de fiscalização, deve o mesmo, se possível, apresentar os elementos de prova do fato ocorrido, como por exemplo, a data, o registro fotográfico do preço do produto, nota ou cupom fiscal de aquisição do produto, antes e durante a pandemia, além do nome e do endereço do estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001776, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), notadamente, em relação à elevação arbitrária de preço de produtos ao consumidor nos Municípios que compõem a Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao TODOS OS COMERCIANTES atuantes no MUNICÍPIO DE GURUPI, para que:

1 – ABSTENHAM-SE, imediatamente, de elevar, sem justa causa, o preço de produtos e serviços, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período de pandemia da doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados;

2. Caso já tenham elevado os preços de produtos e serviços ao patamar superior a 20% da compra do mesmo, CORRIJAM, imediatamente, tal situação.

Adverte-se que o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores. Divulgue-se essa recomendação ministerial para orientação e conhecimento do público, no Diário Oficial, na página do MPTO e nas redes sociais.

Remeta-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Prefeitura de Gurupi, à Delegacia Regional de Polícia Civil, ao Comando local da Polícia Militar, ao PROCON de Gurupi, para que adotem as providências cabíveis, no âmbito das respectivas atribuições.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial e na página do MPTO, bem como para Associação Comercial e Empresarial de Gurupi (ACIG) e Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi (CDL), para que deem ciência aos estabelecimentos comerciais de municipais.

GURUPI, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que conforme o relatório/estudo social aponta que não há nenhum direito violado a idosa.

Ademais, cumpre ressaltar que caso surja nova denúncia a respeito dos fatos ora investigados, serão adotadas as medidas necessárias para deflagrar a nova investigação, sempre com a finalidade de resguardar os direitos da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0000910, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação da presente decisão de arquivamento (Raimunda Perna Coelho), preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que as informações constantes do Ofício nº 37/2020, de 24/03/2020, da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis, que apresenta o inventário de estoque/disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual, bem como de aparelhos respiradores no Hospital Municipal Francisco Macedo; CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO que adote as providências necessárias, de acordo com os protocolos médico-sanitários, para que haja a quantidade necessária em estoque de todos os equipamentos de proteção individual mencionados no Ofício nº 037/2020, da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, a fim de garantir a proteção contra riscos ameaçadores da saúde e segurança dos profissionais de saúde e dos pacientes no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, a garantia do direito universal à saúde pública, gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia de coronavírus, afirmando, a partir de evidências, que o número de pessoas infectadas, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO que as informações constantes do Ofício n.º 14/2020, de 23/03/2020, da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Salvador do Tocantins, que apresenta o inventário de estoque/disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual, bem como de aparelhos respiradores;

CONSIDERANDO ainda o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários providências adequadas à resolução do objeto da atuação ministerial;

RESOLVE

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO que adote as providências necessárias, de acordo com os protocolos médico-sanitários, para que haja a quantidade necessária em estoque de todos os equipamentos de proteção individual mencionados no Ofício n.º 014/2020, da lavra da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, a fim de garantir a proteção contra riscos ameaçadores da saúde e segurança dos profissionais de saúde e dos pacientes no enfrentamento da pandemia do coronavírus.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO pelo meio mais ágil possível, requisitando-se que comunique à Promotoria todas as decisões tomadas, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 25 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0965/2020

Processo: 2020.0001917

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fomentar alternativas para o importante trabalho desenvolvido pela Polícia Militar em Palmeirópolis/TO, de forma contínua;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fomentar o regular funcionamento da Polícia Militar de Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados e construir dialogicamente as soluções possíveis para a questão concernente à efetividade dos trabalhos exercidos pela Polícia Civil local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Tão logo sejam suspensa o teletrabalho obrigatório, façam-me os autos conclusos para designar data para visita à unidade.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0966/2020

Processo: 2020.0001916

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei



Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, entre as quais o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a Polícia Militar, cujo destacamento de Palmeirópolis/TO abrange São Salvador do Tocantins/TO, também pertencente à Comarca, não tem estado presente nas municipalidades, sobretudo em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência, sobretudo em época de estado de emergência decretado nos municípios em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Organização Mundial da Saúde;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 2020.0001916 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar a efetiva atuação da Polícia Militar nos municípios de Palmeirópolis/TO abrange São Salvador do Tocantins/TO, sobretudo no atual estado de calamidade pública sanitária, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados e construir dialogicamente as soluções possíveis para a questão concernente à efetividade dos trabalhos exercidos pela Polícia Militar local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o Comandante do Destacamento requisitando-lhe, no prazo de 03 (três) dias corridos, informações objetivas, com exceção do item "g", que poderá ser detalhado, sobre:
 - a) a abrangência do destacamento que comanda, com o local de sua sede;
 - b) as escalas de plantão referentes a Palmeirópolis/TO e São Salvador do Tocantins/TO;
 - c) onde tem residência;
 - d) o motivo pelo qual não estava presente em nenhuma das demandas suscitadas pelo Ministério Público do Gabinete de Gerenciamento de Crise Regional;
 - e) a quantidade de viaturas existentes, por município da Comarca;
 - f) a quantidade de TCOs lavrados na fiscalização dos decretos municipais que determinaram o fechamento dos estabelecimentos não essenciais à saúde;
 - g) outras informações que entender pertinentes.
4. Após o prazo para resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, servindo a presente portaria como mandado.

PALMEIROPOLIS, 26 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de



11 de março de 2020, que a regulamentação, prevê também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO o teor da nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 que informa orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, que trata do protocolo para realização de velórios e funerais, no contexto da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Prefeito, Secretário de Saúde e profissionais da área da saúde do município de Palmeirópolis/TO, os dois primeiros para que orientem e fiscalizem, conferindo ampla publicidade do teor desta recomendação aos munícipes, no que lhes concerne, e os últimos para que cumpram as medidas abaixo no trato de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

- Durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos com EPI;

- Todos os profissionais que tiverem contato com o cadáver devem usar: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável e luvas. Se for necessário, realizar procedimentos que geram aerossol como extubação, usar N95, PFF2 ou equivalente;

- Os tubos, drenos e cateteres devem ser removidos do corpo, tendo cuidado especial com a remoção de cateteres intravenosos, outros dispositivos cortantes e do tubo endotraqueal;

- Descartar imediatamente os resíduos perfurocortantes em recipientes rígidos, à prova de perfuração e vazamento, e com símbolo de resíduo infectante;

- Se recomenda desinfetar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;

- Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;

- Tapar/bloquear orifícios naturais do cadáver (oral, nasal, retal) para evitar extravasamento de fluidos corporais;

- Acondicionar o corpo em saco impermeável à prova de vazamento e selado;

- Preferencialmente colocar o corpo em dupla embalagem impermeável e desinfetar a superfície externa do saco (pode-se utilizar álcool a 70%, solução clorada [0,5% a 1%], ou outro saneante desinfetante regularizado junto a ANVISA);

- Identificar adequadamente o cadáver;

- Identificar o saco externo de transporte com a informação relativa a risco biológico; no contexto da COVID-19; agente biológico classe de risco 3;

- Usar luvas descartáveis nitrílicas ao manusear o saco de acondicionamento do cadáver;

- A maca de transporte de cadáver deve ser utilizada apenas para esse fim e ser de fácil limpeza e desinfecção;

- Após remover os EPI, sempre proceder à higienização das mãos.

2. Aos responsáveis pelo transporte do corpo:

- Quando realizado em veículo, este também deve ser submetido à limpeza e desinfecção, segundo os procedimentos de rotina;

- Todos os profissionais que atuam no transporte, guarda do corpo e colocação do corpo no caixão também devem adotar as medidas de precaução, que devem ser mantidas até o fechamento do caixão.

3. Às funerárias:

- Os envolvidos no manuseio do corpo, equipe funerária e

responsáveis pelo funeral devem ser informados sobre o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas para se protegerem contra a infecção;

- O manuseio do corpo deve ser o menor possível;

- O corpo não deve ser embalsamado;

- Deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para o velório;

- De preferência, cremar os cadáveres, embora não seja obrigatório fazê-lo;

- Após o uso, os sacos de cadáver vazios devem ser descartados como resíduos enquadrados na RDC 222/2018;

- Os funcionários que irão transportar o corpo do saco de transporte para o caixão devem estar equipados com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica. Devem também remover o EPI após transportar o corpo e higienizar as mãos com água e sabonete líquido imediatamente após remover o EPI.

4. Às pessoas presentes e responsáveis por funerais:

- Os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos (preferencialmente até terceiro grau), atendendo o disposto nos Decretos municipal e estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas;

- As pessoas presentes devem:

Seguir medidas de higiene das mãos e etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

Evitar apertos de mão e outros tipos de contatos físico;

As pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou doença crônica) e pessoas sintomáticas respiratórias não devem participar dos funerais;

O caixão deve ser mantido fechado durante todo o funeral, evitando-se contato físico com o corpo;

Deve ser disponibilizado água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higiene das mãos.

5. Às autoridades de vigilância epidemiológica que:

- Fiscalizem o cumprimento da legislação vigente, acionando a Polícia Militar, se necessário, para evitar aglomeração de pessoas nos termos dos Decretos estadual e municipal.

As medidas acima deverão ser tomadas, sob pena de os responsáveis serem responsabilizados, civil, penal e administrativamente.

Providencie-se o encaminhamento de cópia ao Comandante da Polícia Militar, para conhecimento.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários, requisitando-se que comuniquem à Promotoria todas as decisões tomadas, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, esta incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal; CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde dando conta do aumento exponencial da quantidade de casos confirmados no Brasil e as mortes decorrentes deles, bem como o aumento de casos no Tocantins;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de

11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO o teor da nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020 que informa orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, que trata do protocolo para realização de velórios e funerais, no contexto da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. Ao Prefeito, Secretária de Saúde e profissionais da área da saúde do município de São Salvador do Tocantins/TO, os dois primeiros para que orientem e fiscalizem, conferindo ampla publicidade do teor desta recomendação aos munícipes, no que lhes concerne, e os últimos para que cumpram as medidas abaixo no trato de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19:

- Durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos com EPI;

- Todos os profissionais que tiverem contato com o cadáver devem usar: gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável e luvas. Se for necessário, realizar procedimentos que geram aerossol como extubação, usar N95, PFF2 ou equivalente;

- Os tubos, drenos e cateteres devem ser removidos do corpo, tendo cuidado especial com a remoção de cateteres intravenosos, outros dispositivos cortantes e do tubo endotraqueal;

- Descartar imediatamente os resíduos perfurocortantes em recipientes rígidos, à prova de perfuração e vazamento, e com símbolo de resíduo infectante;

- Se recomenda desinfetar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;

- Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;

- Tapar/bloquear orifícios naturais do cadáver (oral, nasal, retal) para evitar extravasamento de fluidos corporais;

- Acondicionar o corpo em saco impermeável à prova de vazamento e selado;

- Preferencialmente colocar o corpo em dupla embalagem impermeável e desinfetar a superfície externa do saco (pode-se utilizar álcool a 70o, solução clorada [0,5% a 1%], ou outro saneante desinfetante regularizado junto a ANVISA);

- Identificar adequadamente o cadáver;

- Identificar o saco externo de transporte com a informação relativa a risco biológico; no contexto da COVID-19; agente biológico classe de risco 3;

- Usar luvas descartáveis nitrílicas ao manusear o saco de acondicionamento do cadáver;

- A maca de transporte de cadáver deve ser utilizada apenas para esse fim e ser de fácil limpeza e desinfecção;

- Após remover os EPI, sempre proceder à higienização das mãos.

2. Aos responsáveis pelo transporte do corpo:

- Quando realizado em veículo, este também deve ser submetido à limpeza e desinfecção, segundo os procedimentos de rotina;

- Todos os profissionais que atuam no transporte, guarda do corpo e colocação do corpo no caixão também devem adotar as medidas de precaução, que devem ser mantidas até o fechamento do caixão.

3. Às funerárias:

- Os envolvidos no manuseio do corpo, equipe funerária e



responsáveis pelo funeral devem ser informados sobre o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas para se protegerem contra a infecção;

- O manuseio do corpo deve ser o menor possível;
- O corpo não deve ser embalsamado;
- Deve-se realizar a limpeza externa do caixão com álcool líquido a 70% antes de levá-lo para o velório;
- De preferência, cremar os cadáveres, embora não seja obrigatório fazê-lo;
- Após o uso, os sacos de cadáver vazios devem ser descartados como resíduos enquadrados na RDC 222/2018;
- Os funcionários que irão transportar o corpo do saco de transporte para o caixão devem estar equipados com luvas, avental impermeável e máscara cirúrgica. Devem também remover o EPI após transportar o corpo e higienizar as mãos com água e sabonete líquido imediatamente após remover o EPI.

4. Às pessoas presentes e responsáveis por funerais:

- Os funerais deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos (preferencialmente até terceiro grau), atendendo o disposto nos Decretos municipal e estadual quanto à proibição de reuniões e aglomeração de pessoas;

- As pessoas presentes devem:

Seguir medidas de higiene das mãos e etiqueta respiratória, em todas as circunstâncias;

Evitar apertos de mão e outros tipos de contatos físico;

As pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou doença crônica) e pessoas sintomáticas respiratórias não devem participar dos funerais;

O caixão deve ser mantido fechado durante todo o funeral, evitando-se contato físico com o corpo;

Deve ser disponibilizado água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higiene das mãos.

5. Às autoridades de vigilância epidemiológica que:

- Fiscalizem o cumprimento da legislação vigente, acionando a Polícia Militar, se necessário, para evitar aglomeração de pessoas nos termos dos Decretos estadual e municipal.

As medidas acima deverão ser tomadas, sob pena de os responsáveis serem responsabilizados, civil, penal e administrativamente.

Providencie-se o encaminhamento de cópia ao Comandante da Polícia Militar, para conhecimento.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários, requisitando-se que comuniquem à Promotoria todas as decisões tomadas, através do e-mail: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/0982/2020

Processo: 2020.0001936

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário, CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fomentar as melhores práticas para o importante trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO, de forma contínua; CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da publicidade e da eficiência;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fomentar o regular e eficiente funcionamento do Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o objetivo de solucionar os problemas apontados e construir dialogicamente as soluções possíveis para a questão concernente à efetividade dos trabalhos exercidos pela Polícia Civil local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Divulgue-se a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Remeta-se a recomendação acoplada ao evento 02 para o Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO;
4. Tão logo sejam suspenso o período de teletrabalho obrigatório, façam-me os autos conclusos para designar data para visita à unidade.

PALMEIROPOLIS, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>